



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14 nº 213  
Rubrica: *Rui* ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº.:** E-12/003.120/2014  
**Autuação:** 04/02/2014  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sobre problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos nos municípios Arraial do Cabo, Iguaba Grande, Armação dos Búzios, Cabo Frio e São Pedro da Aldeia.  
**Sessão Regulatória:** 26 de maio de 2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela PROLAGOS, em face da Deliberação nº 2323<sup>i</sup> de 17/12/2014, na qual aplicou penalidade de advertência à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo de cinco reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA durante o mês de março/2014, na qual clientes da Concessionária reclamam sobre problemas no fornecimento de água.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 21/01/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, considerando que "(...) a publicação da deliberação da qual ora se recorre ocorreu em 6 de janeiro de 2015 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 7 de janeiro de 2015 (quarta-feira), protocolada na data de hoje afigura-se a presente peça indubitavelmente tempestiva"

Requer a Concessionária o efeito suspensivo, esclarecendo que "(...) a DELIBERAÇÃO Nº 2323/14, ora atacada, determina a penalidade de advertência à Concessionária, imputando a esta a responsabilidade pela falha no abastecimento de água na região de Cabo Frio e adjacências" e "(...) não há infração de qualquer natureza cometida pela Concessionária Prolagos que justifique a penalidade de advertência, sendo certo que a lavratura de auto de infração pela AGENERSA gera inequívoco prejuízo à ora Recorrente".



No mérito, sustenta a Recorrente a ausência de responsabilidade da Concessionária, tendo em vista que "(...) adotou todas as providências que lhe cabiam adotar diante das circunstâncias apresentadas, atuando, portanto, dentro do dever de diligência que se lhe impunha". Acrescenta que a Concessionária "(...) (i) elaborou e pôs em prática o Plano de Operações Verão 2014, com promoção de ampliação de cobertura de atendimento; (ii) diante do rompimento da adutora principal em São Pedro da Aldeia, no dia 31.12.2013, providenciou o imediato concerto do equipamento; (iii) compensou o desequilíbrio no sistema, atendendo seus usuários por meio de manobras de rodízio na operação e fornecimento de água através de caminhões pipa, quando necessário; (iv) ampliou o número de funcionários para suas lojas de atendimento e Call Center; (v) organizou escala de plantões para seus supervisores; (vi) deu manutenção preventiva em todo sistema de esgotamento sanitário; (vii) adquiriu estoque adicional de contingências; (viii) locou geradores de energia para unidades estratégicas do sistema; e (ix) prestou as informações necessárias à população dentre outras medidas".

Destaca a Recorrente as Deliberações AGENERSA nº 1997/2014, 2043/2014, 2044/2014, 2099/2014 e 2100/2014, nas quais o Conselho-Diretor considerou que "(...) a Concessionária Prolagos isenta de culpa pelos transtornos no abastecimento de água na Região dos Lagos e entendeu que a mesma encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão".

Destaca, também, que "(...) a CASAN entendeu pelo cumprimento rigoroso do Diploma Contratual por parte da Concessionária, e pela inexistência de culpa da Concessionária diante das causas que levaram ao desabastecimento, e tendo o ilustríssimo Conselheiro Relator votado no sentido de reconhecer os esforços da Concessionária em minimizar os danos dos consumidores, não se vislumbra nos autos fatores que demonstrem qualquer resquício de responsabilidade da delegatária pelas ocorrências registradas, objeto do presente processo. (...) E mais, em relação a crise de desabastecimento na região no período crítico entre dezembro/2013 e março/2014 a Agência já assentou entendimento no sentido de inexistir responsabilidade por parte da Concessionária, em razão da percepção de fato de terceiro e caso fortuito, hipóteses excludentes de responsabilidade".



Assevera a Concessionária que "(...) não há que se imputar à Concessionária penalidade de advertência, por se tratar de medida irrazoável frente às decisões favoráveis já deliberadas em favor da Recorrente em casos idênticos, não havendo na deliberação (...) argumentos factíveis que indiquem a existência de responsabilidade da delegatária pelos infortúnios vividos pelos usuários".

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência de violação ao Princípio da Continuidade, afirmando que "(...) Antes de tudo, é preciso reafirmar que não houve descontinuidade do serviço. As eventuais demandas individuais são atendidas, por meio do sistema de manobras, seja pelo fornecimento de caminhões-pipa, consoante afirma a CASAN em sua Nota Técnica constante nos autos do processo administrativo em comento".

Destaca que "(...) a Lei 11.445/2007<sup>1</sup>, que corresponde à Lei Geral do Saneamento Básico, consoante dispõe o seu art. 40. (...) Fato é que o princípio da continuidade deve ser interpretado em conjunto com outros princípios norteadores dos serviços públicos, especialmente, como dito, os da igualdade, da mutabilidade, da adequação do serviço e da realidade" e a "(...) conjugação dos aludidos princípios desembocam na conclusão de que a continuidade dos serviços públicos, mormente quando objeto de concessão, deve ser permeada pelas normas contratuais e regulatórias impostas ao concessionário."

Pontua que "(...) a delegatária encontra-se no pleno atendimento das metas contratuais estabelecidas para os dias atuais" e que "(...) Pelo princípio da realidade, as ações da administração não podem deixar de considerar circunstâncias e conclusões existentes no mercado, que podem e devem ser corrigidas, sendo o edital e o contrato instrumentos regulatórios para tanto".

<sup>1</sup> - L. 11.445/07:

"Art 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; (...)"

"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais".



Cita a recorrente que "(...) A conduta da Concessionária, diante da eventual ocorrência de necessidades de reparo (como no rompimento das adutoras), emergências ou mesmo aumento da população flutuante, é garantir o fornecimento dos serviços pelo sistema de manobras e pela entrega de caminhões-pipa, o que está em perfeita consonância com os deveres a ela impostos, seja pelo contrato, seja pela regulação do setor". Frisa que "(...) a Concessionária assim agiu perante às Ocorrências registradas pelos usuários, tendo fornecido carro pipa; implantado sistema de manobra e em muitos dos casos, normalizado o abastecimento em menos de 05 (cinco) dias, evidenciando que minimizou ao máximo os contratempos enfrentados pelos usuários" e ressalta que a "(...) Concessionária não está, seja por lei, seja pelas regras contratuais e regulatórias, obrigada a garantir o fornecimento nos termos irrealistas postulados pela Procuradoria dessa Agência, diante das Ocorrências objeto do presente processo administrativo".

Prossegue, em seu arrazoado, informando que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Decreto 22.872/96<sup>2</sup> reconhecem pacificamente a legalidade do abastecimento de água por meio de manobras durante o período de maior demanda e esclarece que "(...) não obstante a existência das ocorrências em decorrência de suposta falha no abastecimento, não se pode pretender que o abastecimento de água nas localidades atendidas pela concessão seja absolutamente ininterrupto", cabendo "(...) a cada morador possuir em seu imóvel um reservatório que venha a acumular água suficiente para o consumo nos dias em que a operação obedecer ao sistema de manobras" e que "(...) embora a delegatária preste de forma regular o serviço de abastecimento de água a todos os seus usuários, podem ocorrer circunstâncias que provoquem a interrupção temporária da vazão, que não dependam unicamente da sua atuação, sendo que, em tais casos, nenhum prejuízo será causado se os consumidores atenderem à legislação que os obriga à reserva necessária para cada imóvel".

<sup>2</sup> - Dec. 22.872/96:

"Art. 29 - Toda edificação deverá ter reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, salvo se as condições permanentes de pressão na rede previstas nos contratos de permissão ou concessão tornarem desnecessário o reservatório".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14 p. 217  
Rubrica: Rubrica ID 4345643-0

Salienta a Recorrente que "(...) O que ocorreu, efetivamente, no dia 31.12.2013, foi um desequilíbrio do sistema, a partir do rompimento inesperado de uma adutora, no mesmo dia, cujo restabelecimento integral foi comprometido, em 09.01.2014, pela indevida interrupção do fornecimento de energia por parte da AMPLA, concessionária que presta tal serviço na região", mas que, mesmo assim, "(...) apenas alguns pontos situados em locais mais elevados de São Pedro da Aldeia foram atingidos e, mesmo nestas hipóteses, (...), os usuários não ficaram desabastecidos, pois foram atendidos por meio do fornecimento de carros-pipa". Informa, ainda, que "(...) não estão presentes os elementos que possam conduzir à responsabilização da Concessionária, como bem já asseverou outras deliberações tratando de Ocorrências de Desabastecimento no mesmo período, tendo essa Agência deliberado no sentido de reconhecer a ausência de responsabilidade de Concessionária, uma vez que os motivos que causadores da falta d'água são alheios à atuação da delegatária".

Ressalta a Concessionária que "(...) No caso em tela, não houve comprovação nas ocorrências de dano sofrido pelos usuários, uma vez que todas as solicitações foram atendidas num prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo a Concessionária disponibilizado carro pipa e implantado sistema de manobra para atender às necessidades imediatas dos usuários" e que "(...) se não houve o dano e, muito menos, conduta antijurídica da concessionária, não há que se cogitar, obviamente, de nexos causal, e conseqüentemente, não há responsabilidade da Concessionária, sendo evidente a impossibilidade de se imputar à delegatária qualquer multa, ainda que adverti-la, pois inexistem fundamentos".

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a Aplicação do Princípio da Razoabilidade na aplicação da multa administrativa, informado que "(...) a imposição de uma penalidade administrativa não adquire qualquer função pedagógica nem terá o condão de trazer benefícios ou melhorias futuras, a uma porque foi constatada pela CASAN que a Concessionária tem adotado todas as medidas para o fiel cumprimento do Contrato de Concessão, sendo o desabastecimento fator alheio a sua atuação e a duas porque os usuários foram prontamente atendidos pela delegatária na medida do possível, consoante os limites de atuação dessa frente o Diploma Legal, razão pela qual se torna por completo descabida qualquer penalidade à Concessionária".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14 F. 218  
Rubrica: *Fulcia* ID 4345648-0

Acrescenta que "(...) as disposições da deliberação ora recorrida deixaram de observar dois princípios de suma importância, quais sejam, o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade" e que "(...) não é razoável impor-se à Concessionária, uma sanção em razão de um fato que (...) não se deu em razão de condutas praticadas pela Concessionária, tendo essa agido com boa-fé e diligentemente ao cumprir com os ditames legais a que se encontra subordinada, não negligenciando na prestação do serviço público a que foi delegada, tendo atendido, de pronto, a todas as Ocorrências registradas no período crítico de desabastecimento". Em sua conclusão, requer que "(...) atribua efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, lhe dê provimento para reformar a determinação contida na Deliberação nº 2323, de 17.12.2014, reformando a penalidade de advertência, diante fatos acima narrados".

As fls.178/183, a Procuradoria, em seu parecer, após resumo dos argumentos da PROLAGOS, ressalta a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária.

Acrescenta que "(...) Em sede de Recurso, a Concessionária busca anular a aplicação da penalidade de advertência atribuída razão da descontinuidade do serviço de abastecimento de água na Região dos Lagos no período de alta temporada. Para tanto, aduz a continuidade do serviço público, haja vista ter prestação atendimento emergencial eficaz".

Esclarece a Procuradoria que "(...) Embora a Recorrente aduza a ocorrência de uma situação emergencial, como forma de afastar o ferimento do princípio da continuidade; em sua defesa é nítido que tinha conhecimento da manutenção da rede elétrica pela AMPLA, cabendo a adoção de medidas necessárias para evitar os transtornos sofridos pelos usuários, na forma determinada pelo contrato de concessão".

Salienta que "(...) Não há provas nos autos das medidas adotadas pela Recorrente para comunicar os usuários da situação emergencial, bem como as medidas emergenciais adotadas. (...) Ademais, o caráter emergencial não abstém a Concessionária do fornecimento de água aos seus usuários. A mesma tem o dever de elaborar plano eficaz para garantir a permanência da prestação de seus serviços".



Informa, ainda que, compulsando os autos "(...) é possível vislumbrar duas situações emergenciais. Tal fato afastaria a descontinuidade do serviço público. No entanto, foi um conjunto de três fatores que gerou a falta de abastecimento de água. (...) O terceiro deles, o rompimento das adutoras, decorrente da ausência de manutenção, por si só, é suficiente para que esteja caracterizada a descontinuidade do serviço público. Isso porque atuou diretamente na falta de abastecimento de água. Assim, não podendo ser considerada situação emergencial".

Ressalta a Procuradoria que "(...) a manutenção dos bens destinados à atividade fim é dever da Concessionária. A partir do momento em que há o descumprimento do dever de atualidade, acarretando na prestação de serviço inadequada e esta gera a falta de abastecimento, há ausência de continuidade da prestação de serviço".

Aponta, ainda a ausência do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, concluindo que na "(...) aplicação de advertência, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo judiciário. (...) Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como fundamento o excesso de poder, cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassam os limites adequados".

Por fim, cita que "(...) A aplicação da penalidade de advertência, no caso em tela, o relator observou o fato da Concessionária a ineficácia das medidas adotadas. (...) Portanto, dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade" e que é "(...) importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula quinquagésima primeira, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de advertência, guardando a devida proporção com a gravidade da infração. (...) Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais".

Em sua conclusão, opina a Procuradoria "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14 F.º 220  
Rubrica: *Ru Fonseca* ID 4345618-0

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº.36, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta, a Concessionária apresentou suas razões finais, ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2323

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUAS NA REGIÃO DOS LAGOS NOS MUNICÍPIOS DE ARRAIAL DO CABO, IGUABA GRANDE, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, CABO FRIO E SÃO PEDRO DA ALDEIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.120/2014, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão c/c Art. 22, Inciso I, "1" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, §1º, "a" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo;

**Art. 2º** - Determinar que a SICEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro - Relator;  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14  
Rubrica: Ruijter ID 4345643-0

**Processo n.º.:** E-12/003.120/2014  
**Autuação:** 04/02/2014  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sobre problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos nos municípios Arraial do Cabo, Iguaba Grande, Armação dos Búzios, Cabo Frio e São Pedro da Aldeia.  
**Sessão Regulatória:** 26 de maio de 2015.

### VOTO

Trata-se de recurso interposto pela PROLAGOS, em face da Deliberação n.º 2323<sup>1</sup>, devidamente publicada no Diário Oficial em 06/01/2015.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo de cinco reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA durante o mês de março/2014, na qual clientes da Concessionária reclamam sobre problemas no fornecimento de água.

Apreciada a matéria em Sessão Regulatória, de 17/12/14, foi editada a referida Deliberação recorrida, por meio da qual este Conselho-Diretor aplicou à Concessionária a penalidade de advertência, tendo em vista que alguns clientes permaneceram por até 05 dias sem a normalização de fornecimento.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 21/01/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e a concessão de efeito suspensivo, no qual apresenta um resumo dos fatos cujo conteúdo já é bastante conhecido nesta Agência, pois diz respeito as providências adotadas ao seu alcance para o período de grande ocupação na região no verão de 2014.

No mérito, registra, em síntese, a ausência de responsabilidade da Concessionária, considerando entendimentos da própria Agência favorável à Concessionária, bem como de decisões judiciais, a ausência de violação ao princípio da continuidade, postula a aplicação do princípio da razoabilidade na multa aplicada e, ao final, o provimento daquela peça para a reforma da decisão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
PROCESSO Nº E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14 Págs. 022  
Rubrica: Ruijfer ID 4345648-0

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, entendo que, além de desacompanhada das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no § 2º, artigo 79, do Regimento Interno desta Casa. Ademais, não vislumbrei qualquer consequência prática de uma eventual concessão do efeito suspensivo, em razão da proximidade da presente sessão regulatória e da provável manutenção do posicionamento anterior.

Em seu posicionamento, a Procuradoria registra a tempestividade da peça recursal, a ausência de provas para o restabelecimento do sistema, o dever de elaboração de plano eficaz para garantir a permanência dos serviços e, ao final, conclui que os critérios adotados na decisão estão em conformidade com o princípio da razoabilidade.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Como pode ser observado do conteúdo dos autos e do entendimento do Conselho-Diretor, em diversos casos parecidos tratados nesta Agência, as causas dos transtornos no abastecimento de água daquela região foram relacionadas ao grande aumento da população flutuante naquele período, pela insuficiência de armazenamento de água, estiagem prolongada, rompimento de adutora e interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Não obstante, o reconhecimento de medidas adotadas pela Concessionária para minimizar os transtornos ocasionados pela falta d'água na Região dos Lagos, as reclamações constantes neste regulatório indicam que alguns clientes ficaram mais de 2 dias sem o fornecimento de água, através de rede de abastecimento, a partir do registro de sua ocorrência aqui nesta Agência.



Dito isso, sabe-se, conforme já explanado em pareceres apresentados pela CASAN em diversos processos aqui tramitados, que o Manual de Procedimento para Prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico, aprovado pelo art. 3º da Deliberação 115/2007, no seu art. 23 estabelece que *"A CONCESSIONÁRIA deverá atender às consultas e reclamações dos USUÁRIOS, dentro dos prazos máximos, listados a seguir:.....item 8. Atendimento a falta d'água em logradouros---48 horas"*

Desta forma, não há que se questionar a aplicação de penalidade, em razão da extensão do prazo para resolução de algumas reclamações apresentadas neste regulatório, ou seja, nenhuma das hipóteses abordadas no recurso, bem como no pronunciamento da Procuradoria, são a real causa da aplicação de penalidade, até porque aqueles argumentos já foram alvo de análise ao longo da instrução e decisão destes autos.

Ressalto que, embora, neste processo, possa ser constatado o empenho da Concessionária em resolver as reclamações de forma satisfatória para os clientes, o mesmo não pode ser afirmado com relação ao cumprimento do prazo. Ante o acima exposto, observa-se que os argumentos recursais apresentados não serviram de base para desconstituição da penalidade de advertência ora aplicada.

Ressalte-se, também, que os processos tanto instaurados nesta Autarquia, como os tramitados judicialmente, apesar de eventual similaridade, não tem o condão de ser adotado o seu entendimento quando assim beneficiar à Concessionária, até porque tais reclamações possuem suas especificidades e particularidades, devendo, desta maneira, a análise ser procedida de forma individualizada.

Em relação à alegação da Concessionária de que não foi observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a multa aplicada guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão e Décima Nona, §1º "a", bem como com o Art. 22, Inciso I, alínea "I" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14 nº 224  
Rubrica: *Ruifon* ID 4345648-0

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas. *penalidade*

Destaca-se que a aplicação de penalidade de advertência teve como finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar o cumprimento de prazo.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo estar a penalidade em consonância com as particularidades dos casos ora apreciados. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária PROLAGOS, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2323, de 17/12/2014.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14 nº 225  
Rubrica: Roosevelt ID 4345648-0

**- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2323**

**DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

**CONCESSONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUAS NA REGIÃO DOS LAGOS NOS MUNICÍPIOS DE ARRAIAL DO CABO, IGUABA GRANDE, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, CABO FRIO E SÃO PEDRO DA ALDEIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.120/2014, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão e/c Art. 22, Inciso I, "1" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, §1º, "a" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo;

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003.120/2014  
Data 04/02/14 Folio 226  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2536, DE 26 DE MAIO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA  
OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS NOS  
MUNICÍPIOS ARRAIAL DO CABO, IGUABA GRANDE, ARMAÇÃO  
DOS BÚZIOS, CABO FRIO E SÃO PEDRO DA ALDEIA.**

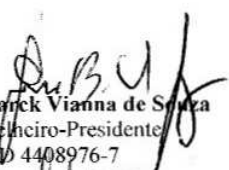
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.120/2014, por unanimidade,

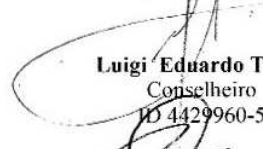
**DELIBERA:**

**Art.1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária PROLAGOS, porquanto tempestivo, para, no mérito,  
negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA n.º 2.323/2014, de 17/12/14.

**Art.2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

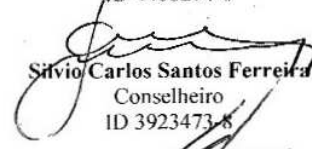
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Sílvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8

  
**Ricardo Luis Senra Castro**  
Vogal